

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Acajutiba



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

DECISÕES – RECURSOS – TOMADA DE PREÇO 005, 006 E 007.....	
AVISO DE CONVOCAÇÃO – PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇO 004 E 007.....	



DECISÕES – RECURSOS – TOMADA DE PREÇO 005, 006 E 007



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 006-2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088-2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E CALÇADA DA BEDO FERREIRA, TECHOS 01, 02 E 03 NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 171/2022 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 006-2022 foi publicado em publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial Próprio no dia 24 de maio de 2022 da Prefeitura Municipal de Acajutiba-BA, seguindo o seu curso normal. A referida licitação foi do tipo TOMADA DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com abertura da sessão de julgamento de habilitação no dia de 08 de junho de 2022, às 10:00h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 006-2022** do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com a decisão da análise de todas as documentações e averiguações, as empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00** e **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73** (Ausência de: Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumpru item 3.2.6), **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10** (Ausência de: Certidão de insolvência, descumprindo item 3.2.3), **AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84** (Ausência de: Declaração individual do (s) membro (s) componentes da equipe técnica autorizando sua indicação e responsabilidade para realização dos serviços, descumprindo item 3.3 e)), **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** (Ausência de: Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, descumprindo item 3.2.5, Relação dos Compromissos

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba – Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77

Certificação Digital: ZVPACDZR-8GV2JTIS-EJ6JCTVG-GSJSKBW1

Versão eletrônica disponível em: <http://acajutiba.ba.gov.br>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumprindo item 3.2.6 e certidão de insolvência, descumprindo item 3.2.3), apresentaram o interesse de recorrer sobre a possível **INABILITAÇÃO**, pela ausência dos documentos citados, após, após o resultado de julgamento de habilitação ser veiculado no Diário Oficial do Município em 09 de junho de 2022, edição Nº 1131.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas presentes na peça, a Comissão de licitação passa à análise de fato. O Recurso apresentado é tempestivo por ter sido apresentado no dia **13/06/2022 por meio eletrônico, conforme anexo dentro** do prazo dos 5 dias úteis após a divulgação do resultado de habilitação, uma vez que consta na ata de abertura do certame.

Vejam a redação do inciso I a) do Artigo 109, da Lei 8.666/93, que tratam do recurso:

" I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante";

Trazendo a ata e a divulgação do resultado de habilitação em anexo e o protocolo do recurso pelas empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00 e GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/0001-10, AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84 e DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** fica comprovado a tempestividade no recebimento do recurso, sendo analisado seu mérito devido a tempestividade.

III. ANÁLISE MERITÓRIA

Passo a análise de mérito, no que tange as RAZÕES RECURSAIS, apresentadas pelas empresas licitantes **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00 e GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20,**

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba – Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

**CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, AF DA
SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84;**

III.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

III.2 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba – Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." ^[01] (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir a quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou a quem do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." ^[02] (destacou-se)

Em pensamento unânime, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 **Processo:** 200400682387 **UF:** RS **Órgão**

Julgador: PRIMEIRA **TURMA** **Data** **da**

decisão: 20/06/2006 **Documento:** STJ000696608 **Data** **da**

publicação: 30/06/2006

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15901 **Processo:** 200300202760 **UF:** SE **Órgão**

Julgador: SEGUNDA **TURMA** **Data** **da**

decisão: 15/12/2005 **Documento:** STJ000668951 **Data** **de**

publicação: 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para

demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

3. Recurso ordinário não-provido."

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba – Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Processo: 200200335721 **UF:** DF **Órgão** **Julgador:** PRIMEIRA **TURMA** **Data da**
decisão: 07/02/2006 **Documento:** STJ000667751 **Data de publicação:** 06/03/2006

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocadamente avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

A seguir, transcreve-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual é tratada a importância do princípio da legalidade na modalidade concorrência:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –
13607 Processo: 200101010297 **UF:** RJ **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data da decisão:** 02/05/2002 **Documento:** STJ000436161 **Data da Publicação:** 10/06/2002

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido."

Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ínterim, a empresa licitante **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, feriu o item 3.2.3 edital, senão vejamos:

3.2.3 Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata e insolvência, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, datada de até 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação das propostas;

3.2.4 Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado, atualizada com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

A empresa ora mencionada, deixou de **comprovar/apresentar na sessão** através de da certidão de **INSOLVÊNCIA**, a sua idoneidade. Descumprindo inclusive a recomendação do próprio edital, balizada pelo acórdão do CU nº 1.793/2011- plenário.

Deixar de cumprir qualquer requisito de habilitação jurídica, conforme preceitua o próprio edital, veda a condição de participação da licitação.

Nesse caso a empresa **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, não apresentou a certidão devida, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

No que tange a empresa licitante **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73 e PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00**, as mesmas feriram o item 3.2.6 edital, senão vejamos:

3.2.6 Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, calculada está em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93 através da seguinte fórmula:

Nesse caso as empresas **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73 e PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00**, não apresentaram o devido documento, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no "a.1) A falta de apresentação da relação de compromissos assumidos ou a sua apresentação de forma incompleta será motivo de inabilitação da empresa." Ademais a exigência da mesma estabelecida no edital é consoante nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93

Referente a empresa licitante **AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84**, a mesma feriu o item 3.3 e) do edital, senão vejamos:

e) Declaração individual do (s) membro (s) componentes da equipe técnica autorizando sua indicação e responsabilidade para realização dos serviços. Equipe técnica essa contendo pelo menos: 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho;

e.2) Somente, será admitida a substituição de algum membro da equipe técnica, no curso da execução do contrato, por outro profissional de comprovada experiência equivalente ou superior, e desde que previamente aprovado pela Administração:

A mera apresentação do contrato de prestação de serviços e/ou comprovação de que possui em seu quadro da empresa os profissionais exigidos, não satisfaz o exigido na alínea e) do edital. Relacionar o membro da equipe técnica não atesta que o mesmo aceita a sua indicação e responsabilidade para os serviços contidos no objeto desta licitação. A exigência da declaração (sem firma reconhecida), apenas assinada pelo profissional, é necessária para que a empresa comprove que tais profissionais tenham ciência e conhecimento sobre a responsabilidade de sua indicação para a possível realização dos serviços ora licitados.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Nesse caso a empresa **AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84**, não apresentou as devidas declarações, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

A empresa **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** deixou de comprovar/apresentar na sessão **Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, DFL, como também a Certidão de insolvência**, descumprindo diversos itens estabelecidos no edital, conforme abaixo:

3.2.3 Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata e insolvência, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, datada de até 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação das propostas;

3.2.4 Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado, atualizada com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

3.2.5 Comprovante de recolhimento da **garantia** da proposta, prevista no inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta reais) efetuado em quaisquer das modalidades admitidas no artigo 56 da Lei 8.666/93. Caso a modalidade escolhida seja a fiança bancária ou o seguro **garantia** deverá constar o nome da Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA, como beneficiária, fazer referência a **Tomada de Preço nº 005-2022** e ter prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data de apresentação.

3.2.5.1 A devolução da **garantia** em apreço será efetuada após a adjudicação do objeto a licitante vencedora, salvo para as licitantes inabilitadas às quais será devolvida após o resultado final da habilitação.

3.2.6 Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, calculada está em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93 através da seguinte fórmula:

Nesse caso a empresa **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, não apresentou as devidas documentações, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

Sendo assim, passamos a decidir.

IV. DECISÃO FINAL

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, julgo razão para **INABILITAÇÃO** das empresas licitantes: **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00** e **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73**, **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, **AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84** e **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** por não atender aos completos requisitos de habilitação no tocante aos itens citados do edital:

Acajutiba - BA, 17 de junho de 2022.

RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO
PRESIDENTE DA CPL

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba – Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 007-2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089-2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DA RUA CANATUBIÁ NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME CV Nº 6.015.00/2021 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 007-2022 foi publicado em publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial Próprio no dia 24 de maio de 2022 da Prefeitura Municipal de Acajutiba-BA, seguindo o seu curso normal. A referida licitação foi do tipo TOMADA DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com abertura da sessão de julgamento de habilitação no dia de 08 de junho de 2022, às 13:00h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 007-2022** do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com a decisão da análise de todas as documentações e averiguações, as empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00** (Ausência de: Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumpriu item 3.2.6), **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10** (Ausência de: Certidão de insolvência, descumprindo item 3.2.3), **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** (Ausência de: Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, descumprindo item 3.2.5, Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumprindo item 3.2.6 e certidão de insolvência, descumprindo item 3.2.3), apresentaram o interesse de recorrer sobre a possível **INABILITAÇÃO**, pela ausência dos documentos citados, após, após o resultado de julgamento de habilitação ser veiculado no Diário Oficial do Município em 09 de junho de 2022, edição Nº 1131.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas presentes na peça, a Comissão de licitação passa à análise de fato. O Recurso apresentado é tempestivo por ter sido apresentado no dia **13/06/2022 por meio eletrônico, conforme anexo dentro** do prazo dos 5 dias úteis após a divulgação do resultado de habilitação, uma vez que consta na ata de abertura do certame.

Vejam a redação do inciso I a) do Artigo 109, da Lei 8.666/93, que tratam do recurso:

" I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante";

Trazendo a ata e a divulgação do resultado de habilitação em anexo e o protocolo do recurso pelas empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10 e DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** fica comprovado a tempestividade no recebimento do recurso, sendo analisado seu mérito devido a tempestividade.

III. ANÁLISE MERITÓRIA

Passo a análise de mérito, no que tange as RAZÕES RECURSAIS, apresentadas pelas empresas licitantes **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20 e CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10.**

III.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

III.2 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." ^[101] (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regeadoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

"Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." ^[02](destacou-se)

Em pensamento unânime, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 **Processo:** 200400682387 **UF:** RS **Órgão**

Julgador: PRIMEIRA **TURMA** **Data** **da**

decisão: 20/06/2006 **Documento:** STJ000696608 **Data** **da**

publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15901 **Processo:** 200300202760 **UF:** SE **Órgão**

Julgador: SEGUNDA **TURMA** **Data** **da**

decisão: 15/12/2005 **Documento:** STJ000668951 **Data** **de**

publicação: 06/03/2006

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para

demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido."

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946

Processo: 200200335721 **UF:** DF **Órgão** **Julgador:** PRIMEIRA **TURMA** **Data da**
decisão: 07/02/2006 **Documento:** STJ000667751 **Data de publicação:** 06/03/2006

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocadamente avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital."

A seguir, transcreve-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual é tratada a importância do princípio da legalidade na modalidade concorrência:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
13607 Processo: 200101010297 **UF:** RJ **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data da**
decisão: 02/05/2002 **Documento:** STJ000436161 **Data da Publicação:** 10/06/2002

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido."

Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Nesse ínterim, a empresa licitante **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, feriu o item 3.2.3 edital, senão vejamos:

- 3.2.3 Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata e insolvência, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, datada de até 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação das propostas;
- 3.2.4 Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado, atualizada com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

A empresa ora mencionada, deixou de **comprovar/apresentar na sessão** através de da certidão de **INSOLVÊNCIA**, a sua idoneidade. Descumprindo inclusive a recomendação do próprio edital, balizada pelo acordão do CU nº 1.793/2011- plenário.

Deixar de cumprir qualquer requisito de habilitação jurídica, conforme preceitua o próprio edital, veda a condição de participação da licitação.

Nesse caso a empresa **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, não apresentou a certidão devida, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

No que tange a empresa licitante **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00**, a mesma feriu o item 3.2.6 do edital, senão vejamos:

3.2.6 Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, calculada está em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93 através da seguinte fórmula:

Nesse caso a empresa **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00**, não apresentou o devido documento, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no "a.1) A falta de apresentação da relação de compromissos assumidos ou a sua apresentação de forma incompleta será motivo de inabilitação da empresa." Ademais a exigência da mesma estabelecida no edital é consoante nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Referente a empresa licitante **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** deixou de comprovar/apresentar na sessão **Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, DFL, como também a Certidão de insolvência**, descumprindo diversos itens estabelecidos no edital, conforme abaixo:

3.2.3 Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata e insolvência, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, datada de até 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação das propostas;

3.2.4 Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado, atualizada com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

3.2.5 Comprovante de recolhimento da **garantia** da proposta, prevista no inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta reais) efetuado em quaisquer das modalidades admitidas no artigo 56 da Lei 8.666/93. Caso a modalidade escolhida seja a fiança bancária ou o seguro **garantia** deverá constar o nome da Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA, como beneficiária, fazer referência a **Tomada de Preço nº 005-2022** e ter prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data de apresentação.

3.2.5.1 A devolução da **garantia** em apreço será efetuada após a adjudicação do objeto a licitante vencedora, salvo para as licitantes inabilitadas às quais será devolvida após o resultado final da habilitação.

3.2.6 Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, calculada está em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93 através da seguinte fórmula:

Nesse caso a empresa **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, não apresentou as devidas documentações, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

Sendo assim, passamos a decidir.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, julgo razão para **INABILITAÇÃO** das empresas licitantes: **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00**, **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10** e **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** por não atender aos completos requisitos de habilitação no tocante aos itens citados do edital:

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Acajutiba - BA, 17 de junho de 2022.

RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO

PRESIDENTE DA CPL

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 005-2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087-2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E CALÇADA DA RUA GÔES CALMOM NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 172/2022 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 005-2022 foi publicado em publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial Próprio no dia 24 de maio de 2022 da Prefeitura Municipal de Acajutiba-BA, seguindo o seu curso normal. A referida licitação foi do tipo TOMADA DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com abertura da sessão de julgamento de habilitação no dia de 08 de junho de 2022, às 08:00h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 005-2022** do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com a decisão da análise de todas as documentações e averiguações, as empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00** e **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73** (Ausência de: Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumpru item 3.2.6), **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10** (Ausência de: Certidão de insolvência, descumprindo item 3.2.3), **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** (Ausência de: Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, descumprindo item 3.2.5, Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumprindo item 3.2.6 e certidão de insolvência, descumprindo item 3.2.3), **RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27** (Ausência de: Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira e cálculo da DFL, descumprindo item 3.2.6 e não apresentou o técnico/engenheiro de segurança do trabalho, descumprindo item 3.3 c.2)), apresentaram o interesse de recorrer sobre a possível **INABILITAÇÃO**, pela ausência dos documentos citados, após, após o resultado de julgamento de habilitação ser veiculado no Diário Oficial do Município em 09 de junho de 2022, edição Nº 1131.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas presentes na peça, a Comissão de licitação passa à análise de fato. O Recurso apresentado é tempestivo por ter sido apresentado no dia **13/06/2022 por meio eletrônico, conforme anexo dentro** do prazo dos 5 dias úteis após a divulgação do resultado de habilitação, uma vez que consta na ata de abertura do certame.

Vejam a redação do inciso I a) do Artigo 109, da Lei 8.666/93, que tratam do recurso:

" I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante";

Trazendo a ata e a divulgação do resultado de habilitação em anexo e o protocolo do recurso pelas empresas **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27** fica comprovado a tempestividade no recebimento do recurso, sendo analisado seu mérito devido a tempestividade.

III. ANÁLISE MERITÓRIA

Passo a análise de mérito, no que tange as RAZÕES RECURSAIS, apresentadas pelas empresas licitantes **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73 e CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO**

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27;

III.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

III.2 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." ^[01] (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir a quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou a quem do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." ^[02] (destacou-se)

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 **Processo:** 200400682387 **UF:** RS **Órgão**

Julgador: PRIMEIRA **TURMA** **Data** **da**

decisão: 20/06/2006 **Documento:** STJ000696608 **Data** **da**

publicação: 30/06/2006

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15901 **Processo:** 200300202760 **UF:** SE **Órgão**

Julgador: SEGUNDA **TURMA** **Data** **da**

decisão: 15/12/2005 **Documento:** STJ000668951 **Data** **de**

publicação: 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para

demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

3. Recurso ordinário não-provido."

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba – Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Processo: 200200335721 **UF:** DF **Órgão** **Julgador:** PRIMEIRA **TURMA** **Data** **da**
decisão: 07/02/2006 **Documento:** STJ000667751 **Data de publicação:** 06/03/2006

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

A seguir, transcreve-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual é tratada a importância do princípio da legalidade na modalidade concorrência:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
13607 Processo: 200101010297 **UF:** RJ **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data da decisão:** 02/05/2002 **Documento:** STJ000436161 **Data da Publicação:** 10/06/2002

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido."

Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse interim, a empresa licitante **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, feriu o item 3.2.3 edital, senão vejamos:

3.2.3 Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata e insolvência, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, datada de até 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação das propostas;

3.2.4 Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado, atualizada com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

A empresa ora mencionada, deixou de **comprovar/apresentar na sessão** através de da certidão de **INSOLVÊNCIA**, a sua idoneidade. Descumprindo inclusive a recomendação do próprio edital, balizada pelo acórdão do CU nº 1.793/2011- plenário.

Deixar de cumprir qualquer requisito de habilitação jurídica, conforme preceitua o próprio edital, veda a condição de participação da licitação.

Nesse caso a empresa **CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10**, não apresentou a certidão devida, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

No que tange as empresas licitantes: **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27**, as mesmas feriram o item 3.2.6 edital, senão vejamos:

3.2.6 Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, calculada está em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93 através da seguinte fórmula:

Nesse caso a empresa **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27**, não apresentou o devido documento, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no "a.1) A falta de apresentação da relação de compromissos assumidos ou a sua apresentação de forma incompleta será motivo de inabilitação da empresa." Ademais a exigência do referido documento está estabelecida no edital é consoante nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93.

A empresa **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20** deixou de comprovar/apresentar na sessão **Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, DFL, como também a Certidão de insolvência**, descumprindo diversos itens estabelecidos no edital, conforme abaixo:

3.2.3 Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata e insolvência, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, datada de até 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação das propostas;

3.2.4 Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado, atualizada com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

3.2.5 Comprovante de recolhimento da **garantia** da proposta, prevista no inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta reais) efetuado em quaisquer das modalidades admitidas no artigo 56 da Lei 8.666/93. Caso a modalidade escolhida seja a fiança bancária ou o seguro **garantia** deverá constar o nome da Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA, como beneficiária, fazer referência a **Tomada de Preço nº 005-2022** e ter prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data de apresentação.

3.2.5.1 A devolução da **garantia** em apreço será efetuada após a adjudicação do objeto a licitante vencedora, salvo para as licitantes inabilitadas às quais será devolvida após o resultado final da habilitação.

3.2.6 Relação dos Compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, calculada está em função do Patrimônio Líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º art. 31 da Lei nº. 8.666/93 através da seguinte fórmula:

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

Nesse caso a empresa **DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, não apresentou as devidas documentações, conforme solicitado no edital, sendo submetida ao estabelecido no item 3.3.4 do edital, conforme abaixo.

3.3.4 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na **inabilitação** da empresa, procedendo a Comissão na forma do disposto no item 4.8 do Edital;

Já empresa **RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27**, descumpriu também o item 3.3 c.2), conforme abaixo, onde no momento da sessão deixou de apresentar 1 (um) engenheiro ou técnico de segurança do trabalho conforme estabelecido no instrumento convocatório, sendo submetida ao item 3.3.4 "A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 deste Edital, bem como a colocação de elementos de um envelope em outro, implicará na inabilitação da empresa".

c) **Capacidade técnico – profissional:** Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e com características técnicas compatíveis às do objeto da presente licitação (execução de pavimentação em paralelepípedo), através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s), acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT;

c.1) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior 01 (Engenheiro Civil) ou 01 (Arquiteto);

c.2) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou Técnico: 01 (Engenheiro ou técnico Segurança do Trabalho);

Sendo assim, passamos a decidir.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, julgo razão para **INABILITAÇÃO** das empresas licitantes: **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/0001-10, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27**, por não atender aos completos requisitos de habilitação no tocante aos itens citados do edital:

Acajutiba - BA, 17 de junho de 2022.

RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO
PRESIDENTE DA CPL

Praça Aquinoel Borges, 54 - Centro - Acajutiba - Bahia - CEP: 48.360-000
Fone-Fax: (75) 3434-2022 CNPJ: 13.696.521/0001-77



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

DESCISÃO DE RECURSO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 005-2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087-2022

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pelas Empresas **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27** contra decisão da COPEL, que julgou pela Inabilitação no certame cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E CALÇADA DA RUA GÔES CALMOM NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 172/2022 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Acolher como fundamento de decidir, o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, para julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado pela empresa **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428/0001-73, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20 e RA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.456.295/0001-27**, contra sua inabilitação.

Fica mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declara **HABILITADAS** do certame as empresas:

ITEM	EMPRESAS HABILITADAS, POIS ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO
1.	PLATIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 39.235.289/0001-63
2.	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.861.398/0001-93
3.	FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 11.557.132/0001-35
4.	ACISA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.772.765/0001-01
5.	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 24.823.085/0001-76
6.	F & E CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 33.540.635/0001-30.
7.	IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 38.388.850/0001-81.
8.	ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.846.470/0001-07.
9.	CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 21.092.400/0001-44
10.	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.909.156/0001-86
11.	WL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 34.085.282/0001-99
12.	MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 24.597.344/0001-98



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

13.	ARK ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 13.749.776/0001-50
14.	BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.262.389/0001-01
15.	ULTRATEC EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.686.207/0001-15
16.	LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 17.420.778/0001-52
17.	HUMBERT SM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 26.329.126/0001-06
18.	ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.957.361/0001-80.
19.	LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 37.452.815/0001-11
20.	TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.958.198/0001-34
21.	ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 08.254.699/0001-28
22.	DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ: 07.546.061/0001-06
23.	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.500.706/0001-37.
24.	DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 24.089.530/0001-16

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Acajutiba – BA, 17 de maio de 2022.

Alexsandro Menezes de Freitas
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

DESCISÃO DE RECURSO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 006-2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088-2022

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pelas Empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00 e GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84 e DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, contra decisão da COPEL, que julgou pela Inabilitação no certame cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E CALÇADA DA BEDO FERREIRA, TECHOS 01, 02 E 03 NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 171/2022 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Acolher como fundamento de decidir, o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, para julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado pela empresa **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00 e GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.888.428.0001/73, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10, AF DA SILVA TERRAPLANAGEM – ME (FÊNIX), CNPJ: 29.549.521/0001-84 e DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, contra sua inabilitação.

Fica mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declara **HABILITADAS** do certame as empresas:

ITEM	EMPRESAS HABILITADAS, POIS ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO
1.	PLATIUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 39.235.289/0001-63
2.	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.861.398/0001-93
3.	FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 11.557.132/0001-35
4.	ACISA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.772.765/0001-01
5.	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 24.823.085/0001-76
6.	F & E CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 33.540.635/0001-30.
7.	IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 38.388.850/0001-81.
8.	ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.846.470/0001-07.
9.	CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 21.092.400/0001-44
10.	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.909.156/0001-86
11.	WL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 34.085.282/0001-99



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

12.	MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 24.597.344/0001-98
13.	BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.262.389/0001-01
14.	ULTRATEC EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.686.207/0001-15
15.	LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 17.420.778/0001-52
16.	HUMBERT SM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 26.329.126/0001-06
17.	ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.957.361/0001-80.
18.	LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 37.452.815/0001-11
19.	TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.958.198/0001-34
20.	ENOA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 08.254.699/0001-28
21.	DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ: 07.546.061/0001-06
22.	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.500.706/0001-37.
23.	DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 24.089.530/0001-16

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Acajutiba – BA, 17 de maio de 2022.

Alexsandro Menezes de Freitas
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

DESCISÃO DE RECURSO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 007-2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089-2022

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pelas Empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10 e DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, contra decisão da COPEL, que julgou pela Inabilitação no certame cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DA RUA CANATUBIÁ NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME CV Nº 6.015.00/2021 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Acolher como fundamento de decidir, o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, para julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos manejado pelas empresas **PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 25.405.723/0001-00, CONSTRUTORA IRMÃOS ESPIRITO SANTO EIRELI, CNPJ: 05.023.570/00001-10 e DGDF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.913.149/0001-20**, contra sua inabilitação.

Fica mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declara **HABILITADAS** do certame as empresas:

ITEM	EMPRESAS HABILITADAS, POIS, ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO
1.	PLATINUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 39.235.289/0001-63
2.	CONSTRUSILVA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 33.377.019/0001-00
3.	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.861.398/0001-93
4.	FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 11.557.132/0001-35
5.	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 24.823.085/0001-76
6.	F & E CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 33.540.635/0001-30.
7.	IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 38.388.850/0001-81.
8.	ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.846.470/0001-07.
9.	CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 21.092.400/0001-44
10.	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.909.156/0001-86
11.	WL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 34.085.282/0001-99
12.	MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 24.597.344/0001-98
13.	BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.262.389/0001-01
14.	ULTRATEC EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.686.207/0001-15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

15.	LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 17.420.778/0001-52
16.	HUMBERT SM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 26.329.126/0001-06
17.	ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.957.361/0001-80.
18.	LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 37.452.815/0001-11
19.	TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.958.198/0001-34
20.	ENOA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 08.254.699/0001-28
21.	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.500.706/0001-37.
22.	DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 24.089.530/0001-16

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Acajutiba – BA, 17 de junho de 2022.

Alexsandro Menezes de Freitas
Prefeito Municipal



AVISO DE CONVOCAÇÃO – PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇO 004 E 007



**ESTADO DO BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA**

**AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇO Nº 007-2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089-2022.**

O Município de Acajutiba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF. 13.696.521/0001-77, Localizada na Rua Praça Aquinoel Borges, 54 – Centro – Acajutiba - BA, através do Presidente da CPL, **CONVOCA, para o dia 20 de junho de 2022, às 14:00h**, para a realização da segunda Sessão Pública da TP 007-2022, visando dar continuidade ao processo com a fase de abertura das propostas de preços, cujo objeto: é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DA RUA CANATUBIÁ NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME CV Nº 6.015.00/2021 FIRMADO COM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, das empresas habilitadas conforme relação abaixo e demais interessados:

ITEM	EMPRESAS HABILITADAS POIS ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO
1.	PLATINUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 39.235.289/0001-63
2.	CONSTRUSILVA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 33.377.019/0001-00
3.	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.861.398/0001-93
4.	FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 11.557.132/0001-35
5.	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 24.823.085/0001-76
6.	F & E CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 33.540.635/0001-30.
7.	IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 38.388.850/0001-81.
8.	ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.846.470/0001-07.
9.	CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 21.092.400/0001-44
10.	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.909.156/0001-86
11.	WL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 34.085.282/0001-99
12.	MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 24.597.344/0001-98
13.	BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.262.389/0001-01
14.	ULTRATEC EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.686.207/0001-15
15.	LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 17.420.778/0001-52
16.	HUMBERT SM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 26.329.126/0001-06
17.	ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.957.361/0001-80.
18.	LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 37.452.815/0001-11
19.	TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.958.198/0001-34
20.	ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 08.254.699/0001-28

Praça Aquinoel Borges, 54 – Centro – Acajutiba – Bahia – CEP: 48360-000
Tel/Fax: (75) 3434-2021 – CNPJ: 13.696.521-0001-77



ESTADO DO BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

21.	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.500.706/0001-37.
22.	DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 24.089.530/0001-16

Os interessados poderão obter informações através do e-mail: licitacaoacajutiba@gmail.com e pelo telefone: (75) 3434-2021.

Acajutiba – BA, 17 de junho de 2022.

Ronaldo dos Santos Ribeiro
Presidente da CPL.



ESTADO DO BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇO Nº 004-2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083-2022.

O Município de Acajutiba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF. 13.696.521/0001-77, Localizada na Rua Praça Aquinoel Borges, 54 – Centro – Acajutiba - BA, através do Presidente da CPL, **CONVOCA**, para o dia **20 de junho de 2022, às 13:00h**, para a realização da segunda Sessão Pública da TP 004-2022, visando dar continuidade ao processo com a fase de abertura das propostas de preços, cujo objeto: é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO NO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA-BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 018/2022, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA - BA**, das empresas habilitadas conforme relação abaixo e demais interessados:

ITEM	NOME DA EMPRESA
1.	ULTRATEC EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.686.207/0001-15
2.	OLIARG SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.634.109/0001-04
3.	ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.846.470/0001-07.
4.	DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 24.089.530/0001-16
5.	PLATINUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 39.235.289/0001-63

Os interessados poderão obter informações através do e-mail: licitacaoacajutiba@gmail.com e pelo telefone: (75) 3434-2021.

Acajutiba – BA, 17 de junho de 2022.

Ronaldo dos Santos Ribeiro
Presidente da CPL.